

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

**Bianca Terregui Vieira**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

**SÃO PAULO**

**2022**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO PUC-SP**

**Bianca Terregui Vieira**

**RESPONSABILIDADE CIVIL DO ABANDONO AFETIVO PARENTAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito de Família e Sucessões, sob a orientação da Professora Doutora Maria Ligia Coelho Mathias.

**SÃO PAULO**

**2022**

Banca Examinadora

---

---

---

“Árvore sem raízes e raízes sem tronco: duas faces de uma mesma história seccionada pela vida e seus desencontros que perguntam e demandam respostas nos sentimentos dos filhos que procuram pelos seus pais.

Uma resposta que é do Direito exigida. Difícil tarefa essa, a de responder definindo a clivagem entre o ‘mundo’, realidade concreta da vida, e o ‘mundo’ jurídico, representação simbólica de valores, ideais e interesses. A dificuldade é maior quando a questão em si mesma somente se esboça em sua própria formulação.

Da paternidade obstada, pela lei codificada da exclusão, à paternidade revelável a qualquer meio, vai tomando corpo um pai juridicamente fragmentado na travessia da relação unitária à conformação plural da família”.

Luiz Edson Fachin

## AGRADECIMENTOS

Agradeço, inicialmente, meus pais, Laerte da Costa Vieira e Marci Terrengui Vieira, a quem devo minha gratidão eterna por todo o esforço, apoio e atenção com que sempre dedicaram a minha formação pessoal e acadêmica.

Agradeço à minha avó Adnir (*im memoriam*), a qual sempre sonhou em me ver crescer profissionalmente e que hoje faz falta aqui.

À minha irmã, Rebeca Terrengui Vieira que, mesmo morando em outro país, sempre se fez presente com o seu carinho, amor, atenção e torcida tanto em minha vida pessoal, quanto acadêmica e profissional.

Aos meus familiares, que sempre acreditaram no meu sonho e sonharam comigo, especialmente à minha prima Bruna David, por todo o apoio e suporte a essa fase final e Gustavo Terrengui por todo o carinho e apoio de sempre.

À minha orientadora Maria Lígia, por toda dedicação e atenção com seus alunos, sempre prezando por um aprendizado leve e com o seu jeito inigualável de ensinar, com toda a paciência e tranquilidade.

Por fim, agradeço a todos os professores, profissionais, colegas e amigos que me apoiaram durante esta trajetória, sem os quais jamais teria conseguido.

**RESUMO.**

A presente monografia tem como objetivo analisar o afeto como princípio da relação parental, preservando sempre o princípio do melhor interesse da criança, trazendo as principais características e tipificações do abandono afetivo, e demonstrando as consequências físicas e psíquicas que o abandono afetivo pode causar, tanto a uma criança, quanto a um adolescente ou adulto (futuramente), além de trazer as formas de responsabilização do genitor ou da genitora que abandona, bem como cabimentos de indenização por danos morais que o abandonado sofreu, adentrando na controvérsia do Poder Judiciário sobre a falta de Legislação referente ao dano moral no caso de falta de amor/ afeto e o dever jurídico de cuidar dos pais, não podendo o Estado ser inerte quanto à sanção pela violação desse dever.

**Palavras-chave:** Abandono afetivo; Relações entre pais e filhos; Consequências; Indenizações.

**ABSTRACT.**

This final paper aims to analyze affection as a principle of parental relationship, always preserving the principle of the best interest of the child, bringing the main characteristics and typification of affective abandonment, and demonstrating the consequences physical and psychic abandonment that affective abandonment can cause, both to a child and to a teenager or adult (in the future), in addition to bringing the forms of accountability of the parent who abandons, as well as compensation fit for damages which the abandoned suffered, entering the controversy of the Judiciary about the lack of legislation regarding moral damage in the event of lack of love / affection and the legal duty to care for those who generate children, and the State cannot be inert as to the sanction for the violation of this duty.

**Keywords:** Affective abandonment; Relationships between parents and children; consequences; compensations.

## SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	09
2. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO.....	11
3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA.....	13
3.1. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE À PESSOA HUMANA.....	13
3.2. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR.....	14
3.3. PRINCÍPIO DA IGUALDADE.....	14
3.4. PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR.....	15
3.5. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE..	16
4. NATUREZA JURÍDICA DO AFETO.....	18
5. CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO.....	21
6. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO- FILIAL.....	28
7. RESPONSABILIDADE CIVIL.....	31
8. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO E INDENIZAÇÃO.....	35
9. ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	44
10. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	47
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48

## 1. INTRODUÇÃO

A presente monografia pretende demonstrar a problemática do abandono afetivo em relações parentais e suas consequências, sejam psicológicas ou mesmo jurídicas.

Embora não haja previsão legal específica, é importante ressaltar a função da jurisprudência no que tange a indenização por dano moral decorrente do abandono afetivo. É ela que fornece as diretrizes ou balizas relativas a indenização e seu montante.

Como dado estatístico, apontamos que apenas no ano de 2021, cerca de 100 mil crianças não têm registro paterno em suas certidões de nascimento<sup>1</sup>, e além disso, segundo a ARPEN (Associação dos Registradores de Pessoas Naturais de São Paulo): “são mais de 11 milhões de lares brasileiros compostos apenas por mães e seus filhos, sem uma figura paterna presente”<sup>2</sup>.

No âmbito constitucional, destacamos os artigos 227<sup>3</sup> e o artigo 229<sup>4</sup>. Para tanto, serão abordados os principais temas sobre esse assunto, a fim de contribuir com a discussão de um assunto tão delicado, trazendo à monografia em epígrafe toda a história da formação e da evolução da família no nosso ordenamento jurídico.

Em conjunto com a formação e evolução da família, abordaremos o tema dos princípios norteadores do Direito da Família, sendo um deles mais aprofundado que os outros, qual seja, o princípio do afeto, analisando toda a natureza jurídica.

Partindo do pressuposto que o afeto é o princípio norteador de uma família e que a falta dele pode caracterizar o abandono, a monografia em questão aborda as características de um abandono, assim como suas consequências para as crianças e adolescentes.

Tendo em vista que o balizador do abandono é a subjetividade e a presença da culpa, o tema do abandono afetivo também deve abordar a responsabilidade civil pelo abandono, e sua possível indenização por dano moral lesionado.

---

<sup>1</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>

<sup>2</sup> <https://www.arpensp.org.br/noticia/102686#:~:text=80%20mil%20crian%C3%A7as%20sem%20pai%20em%202020&text=Essas%20mais%20de%2080%20mil,nascidos%2C%20maior%20n%C3%BAmero%20desde%202018.>

<sup>3</sup> Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

<sup>4</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Por fim, a presente monografia aborda o abandono afetivo inverso, trazendo à tona a mesma premissa do abandono afetivo abordado para crianças e adolescentes, porém, em relação aos pais com os filhos em idade mais avançada.

## 2. A FAMÍLIA E SUA EVOLUÇÃO

A família sofreu profundas modificações no decorrer da história, notadamente no final do século XX e vem acompanhando paulatinamente as mudanças sociais. Não cabe em simples palavras ou textos cumpridos. O conceito de família deixa de ser aquele em que a figura principal da família era o pai, na sociedade patriarcal, com a supremacia da figura masculina.

A construção de uma família se baseava somente com o casamento, fazendo com o que tudo o que era fora deste modelo, fosse moralmente errado perante a sociedade.

Tanto é que o próprio Código Civil de 1916 afirmava o homem como o chefe da sociedade conjugal, na qual exercia o pátrio poder (hoje, poder familiar), veja-se:

**Art. 233.** O marido é o chefe da sociedade conjugal. Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 46 e 233, nº IV).

IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do teto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).

V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

**Art. 240.** A mulher assume, pelo casamento, com os apelidos do marido, a condição de sua companheira, consorte e auxiliar nos encargos da família.

Com a evolução da sociedade, a emancipação feminina na sociedade e todas as mudanças no meio social, esse antigo modelo foi se tornando antiquado, necessitando de um novo conceito de família, já que os modelos também não eram mais famílias formadas apenas por fruto do casamento.

Nesse sentido, Maria Berenice Dias destaca essas mudanças:

A emancipação feminina e o ingresso da mulher no mercado de trabalho a levaram para fora do lar. Deixou o homem de ser o provedor exclusivo da família, e foi exigida sua participação nas atividades domésticas. O afrouxamento dos laços entre Estado e a igreja acarretou profunda evolução social. Começaram a surgir novas estruturas de convívio sem uma terminologia adequada que as diferencie. (2015, p. 132)

Diante disso, surge-se um novo conceito de família, o qual, abandona a unicidade de família constituída apenas por homem, mulher e seus filhos e ganha inúmeras definições, com inúmeros modelos cabíveis, sem estabelecer regras.

Essas mudanças sociais estão impondo que a legislação se adeque às novas formas de família, impondo enquanto isso não ocorre, uma releitura da legislação vigente.

Esse conceito de família é tão complexo que, conforme Pablo Stolze, (2013, p. 44): “não é possível apresentar um conceito único e absoluto de Família, apto a aprioristicamente delimitar a complexa e multifária gama de relações socioafetivas que vinculam as pessoas, tipificando modelos e estabelecendo categorias.”

Partindo desse pressuposto, é possível afirmar que a unidade familiar transforma-se de acordo com as mudanças do homem dentro da sociedade, de modo com que os valores existentes também vão se modificando. Desse modo, entidade familiar não possui um significado meramente singular, mas amplo em razão das grandes transformações sociais e das diversas relações interpessoais existentes.

Porém, o que não se pode negar é que o princípio basilar desse novo conceito de família é o afeto, ou seja, a união de vínculo afetivo entre pessoas.

Ocorre que, o abandono afetivo sempre existiu, porém, com as constantes mudanças que a sociedade está passando, segundo Flávio Tartuce (2010, p.27) o novo Direito de Família deve ser “do ponto de vista do afeto, do amor que deve existir entre as pessoas, da ética, da valorização da pessoa e da sua dignidade, do solidarismo social e da isonomia constitucional” e tais preceitos, de certa forma, condenam o abandono afetivo.

Diante disso, não há como falar em Direito de Família, sem mencionarmos os princípios norteadores, e aplicá-los na prática.

### 3. PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

O sistema jurídico por si só é construído por meio de princípios e regras, dessa forma, em conjunto, conferem um sistema jurídico coerente, adequando-se aos princípios constitucionais para que seja um norteador da sociedade, baseando-se na legalidade constitucional.

Segundo Maria Berenice Dias, há diferenças entre princípios e regras que necessitam ser destacadas e definidas tais como:

Os princípios são normas jurídicas que se distinguem das regras não só porque têm alto grau de generalidade, mas também por serem mandatos de otimização. (...) Devem ter conteúdo de validade universal. Consagram os valores generalizantes e servem para banalizar todas as regras, as quais não podem afrontar as diretrizes contidas nos princípios.

(...)

As regras são normas que incidem sob a forma de ‘tudo ou nada’, o que não sucede com os princípios. Quando, aparentemente, duas regras incidem sobre o mesmo fato, é aplicada uma ou outra. Segundo critérios hierárquicos, cronológico ou de especialidade, aplica-se uma regra e considera-se a outra inválida. (2013, p. 61)

Ante a esta definição, toda a regra do Direito de Família necessita ser interpretado de acordo com os princípios, sendo esses dispostos na Constituição Federal.

#### 3.1.PRINCÍPIO DA DIGNIDADE À PESSOA HUMANA

Logo no artigo 1º da Constituição Federal de 1988, em seu inciso III, traz o fundamento principal, norteador para o nosso Estado Democrático de Direito, que é a dignidade da pessoa humana, sendo esse o princípio basilar de todas as relações jurídicas.

Corroborando com tal afirmação, cumpre aqui ressaltar o ensinamento do professor Fernando Capez (2009, p.07), que diz que “qualquer construção típica, cujo conteúdo contrariar e afrontar a dignidade humana, será materialmente inconstitucional, posto que atentatória ao próprio fundamento da existência de nosso Estado”.

Portanto, não basta o ser humano ter apenas o direito à vida, além disso, deve ter o direito à uma vida digna, tanto que nas relações familiares isso fica muito mais evidente, sendo um dever da sociedade familiar, bem como do Estado proteger e assegurar tal dignidade.

Nesse sentido, dentro das relações familiares, a dignidade humana, tanto de pais para filho, quanto de filho para com os pais, vai muito além da garantia da subsistência ou bens

materiais, mas sim a vida plena, com mais amor, união, respeito, confiança e afeto, possibilitando o bem-estar e desenvolvimento social.

### 3.2.PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE FAMILIAR

Tal princípio está disposto no artigo 3º da Constituição Federal, bem como no artigo 229<sup>5</sup>, devendo- se entender como solidariedade recíproca dos cônjuges e companheiros, principalmente quanto à assistência moral e material.

A solidariedade é inerente ao poder familiar. Nela há a mútua assistência entre os familiares, ou seja, a criança deve ser cuidada até atingida a maioridade, tanto no âmbito material, quando no extrapatrimonial, assim como há o dever de assistir aos pais em relação aos cuidados, quando houver a necessidade, na idade mais avançada.

No direito de família expressamente a solidariedade se entrelaça nos laços de comunhão de vida e da afetividade, este que veremos mais à frente, porém, cumpre ressaltar desde já que a solidariedade familiar é baseada diretamente no afeto sendo esse um facilitador para que os membros da família cumpram com os deveres existentes uns para com os outros, sendo uma ajuda mútua. Nesse sentido, Rolf Madaleno diz que:

A solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação, ajudando – se mutuamente sempre que se fizer necessário. (2013, p. 93)

### 3.3.PRINCÍPIO DA IGUALDADE

Tal princípio prevê a igualdade entre os filhos no art. 227, § 6º, da Constituição Federal que "*os filhos, havidos ou não da relação de casamento, ou por adoção terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*". Complementando o texto constitucional, o art. 1.596 do Código Civil em vigor tem exatamente a mesma redação, consagrando, ambos os dispositivos, o princípio da igualdade entre filhos.

---

<sup>5</sup> **Art. 3º** Constitui objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I- Construir uma sociedade livre, justa e solidária.

**Art. 229.** Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

Esse princípio garante tanto a igualdade no campo patrimonial, como no pessoal, não sendo admitida qualquer forma de distinção ou discriminação jurídica.

Nesse mesmo sentido, assim como podemos falar em igualdade entre filhos, há a igualdade entre cônjuges e companheiros, ou seja, a igualdade entre homens e mulheres no que se refere à sociedade conjugal formada pelo casamento ou pela união estável, segundo o art. 226, §§ 3º e 5º, da CF/88<sup>6</sup>.

Cumpra aqui ressaltar que o art. 1º do atual Código Civil<sup>7</sup> utiliza o termo *pessoa*, não mais homem, como fazia o art. 2º do Código Civil de 1916, deixando claro que não será admitida qualquer forma de distinção decorrente do sexo.

### 3.4. PRINCÍPIO DO PLURALISMO FAMILIAR

O princípio do pluralismo familiar é a aceitação de todas as formas de constituição de família, tanto a partir do casamento ou união estável quanto a partir de outras entidades respeitadas pelo Direito de Família, respeitando dessa forma o princípio da dignidade humana, da liberdade de constituir familiar e até da consagração do poder familiar.

O Código Civil de 1916 apenas aceitava e dispunha sobre o conceito de família constituída apenas pelo matrimônio de um casal heteroafetivo, ou seja, um casamento entre homem e mulher que possuíam filhos e apenas assim se construía uma família.

Com a evolução da sociedade e conseqüentemente, da Constituição Federal, foi reconhecido outros modelos de família tais como: (i) monoparentais: famílias compostas apenas por um dos genitores e seus descendentes; (ii) paralelas: famílias advindas de relacionamentos simultâneos; (iii) pluriparental: famílias unidas por separações ou divórcios e recasamentos, com multiplicidade de vínculos entre os descendentes; e ainda (iv) homoafetiva: família formada por pessoas do mesmo sexo que possuam uma relação estável, e seus descendentes.

Nesse sentido, Rolf Madaleno traz à tona as mudanças sofridas pela evolução da sociedade no âmbito familiar:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental. (2015, p. 36)

<sup>6</sup> **Art. 226.** A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

<sup>7</sup> **Art. 1.** Toda pessoa é capaz de direitos e deveres na ordem civil.

Diante disso, não podemos mais identificar a família com base no casamento, essa é apenas uma das formas de se construir uma família, muito menos podemos diferenciar o sexo do casal.

Hoje em dia o elemento que identifica a família, juridicamente, é a presença de um vínculo afetivo que une as pessoas, o que gera comprometimento mútuo, segundo Maria Berenice Dias (2013, p. 42).

Novamente, aqui se destaca o afeto como norteador para o Direito de Família.

### **3.5.PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Em 1989, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, ratificado por muitos países, na qual estabeleceu que a criança também deveria ser respeitada, por ocupar um espaço importante no núcleo familiar.

Como tal Convenção é extensa e muito importante, Heloísa Helena Gomes Barboza resume perfeitamente o tema:

Nessa linha, passa a criança a ter direito à vida, a um nome, à nacionalidade, a preservar sua identidade, à liberdade de expressão e opinião, devendo ser ouvida em todo processo judicial que lhe diga respeito, à liberdade de pensamento, de consciência, de crença, de associação, enfim, tem reconhecidos a dignidade inerente e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana. Observe-se que a educação não é mais um "direito dos pais", como referido na Constituição de Weimar, mas uma "responsabilidade primordial" dos pais (Convenção de 1989, art. 18) (Heloísa, 2000, p. 201-213)

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) foi criado no Brasil em 1990 dando ampla proteção aos mesmos, conforme o artigo 1º<sup>8</sup>, sem atribuir qualquer discriminação, e independente da situação familiar que a criança ou o adolescente se encontra.

Ou seja, tanto a Convenção, quanto o Estatuto evidenciam o fato de os direitos fundamentais serem para todos, mas principalmente, devem ter mais força e devem ser assegurados pelo Estado, por serem mais frágeis.

Trataremos desse tema no Capítulo 4 da monografia em epígrafe, deixando, por ora, assentado o quanto dispõe o artigo 227 da Constituição Federal:

---

<sup>8</sup> **Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Portanto, podemos observar a importância da criação e formação de crianças e adolescentes. Por se tratar de grupos mais vulneráveis, é dever da família (seja ela qual for e independente de sua formação), garantir os direitos básicos para eles, que veremos mais à frente, bem como é dever do Estado garantir e assegurar tais deveres também.

Com efeito, observa-se a importância da criação e formação dos filhos, notadamente, crianças e adolescentes. Por constituírem pessoas em formação do seu desenvolvimento, são vulneráveis, o que exige maior proteção e garantia de seus direitos.

#### 4. NATUREZA JURÍDICA DO AFETO

Na Constituição Federal de 1988, temos como norteadores das relações intersociais os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da solidariedade (art. 3º, I). Dentro destes dois princípios constitucionais podemos encontrar implicitamente princípios fundamentais do Direito de Família, sendo o principal chamado de princípio da afetividade, responsável por dar primazia às relações socioafetivas baseadas na comunhão de vida, bem como os princípios da convivência familiar e da igualdade entre cônjuges, companheiros e filhos entre si, sobressaindo a natureza cultural a biológica, além dos princípios do melhor interesse da criança e da paternidade responsável, os quais iremos nos aprofundar na presente monografia.

No artigo 227, atribui-se à família o poder familiar, antigamente chamado de pátrio poder, o qual constitui o poder-dever que os pais ou adotantes devem exercer em respeito ao melhor interesse da criança, corroborado pelo art. 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

O poder familiar será exercido, em igualdade de condições, pelo pai e pela mãe, na forma do que dispuser a legislação civil, assegurado a qualquer deles o direito de, em caso de discordância, recorrer à autoridade judiciária competente para a solução da divergência. (BRASIL, 1990, s.p.)

Ainda, há a atribuição da competência de ambos os pais para o pleno exercício do poder familiar em relação aos filhos no art. 1634 do Código Civil Brasileiro em seu inciso I no que diz respeito a criação e a educação<sup>9</sup>.

No mesmo sentido, o ECA, em seu artigo 3º preceitua que toda criança e adolescente goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Os deveres dos pais vão além das necessidades básicas do filho como cuidados, vestimentas, abrigo, alimentos, pois também abrangem as necessidades psíquicas, como apoio psicológico, manifestações de afeto, etc., não se limitando ao aspecto material. Portanto, é

---

<sup>9</sup> **Art. 1634.** Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação. [...]

preciso ser pai e mãe na amplitude legal, quanto ao sustento, guarda e educação, mas também é preciso ter a presença do afeto nas relações entre pais e filhos.

O dever de sustento tem um caráter patrimonial ao garantir o sustento dos filhos, ou seja, a necessidade de alimentos sempre adequada às possibilidades dos genitores ou adotantes, ou até por parte do genitor não guardião, que deverá contribuir para este sustento. Sendo o seu descumprimento penalizado em mora, podendo até ocorrer a prisão civil, assegurada pela Constituição Federal, em seu artigo 5º, LXVII<sup>10</sup>.

Já o dever de guarda é uma decorrência natural do poder familiar, que diz respeito à manutenção dos filhos em companhia dos pais - ou de pelo menos um deles - na hipótese de morte ou na hipótese de desunião dos pais. E, cabe ao genitor não-guardião o direito de visitas salvo se, por algum motivo, as crianças devam ser afastadas da sua convivência, preservando-se o melhor interesse delas.

Por fim, o dever de educação que é incumbido aos pais é uma forma de garantir aos filhos e filhas uma perfeita formação moral e intelectual, ensinando-lhes o uso adequado da liberdade, de seus limites e das suas responsabilidades, recebendo, portanto, a noção de autoridade, já no seio familiar, sob pena de um desajustamento e uma inadequação social posterior.

Segundo Michele e Thanabi<sup>11</sup>: “Esse processo educativo ocorre através da convivência, onde estreitam-se os laços afetivos e morais com a família e refletem-se na sociedade”. Porém, Paulo Lôbo (2009, p. 48), entende ser necessária a distinção entre a afetividade (princípio) e o afeto (fato psicológico). Para ele “a afetividade é dever imposto aos pais em relação aos filhos e destes em relação àqueles, ainda que haja desamor ou desafeição entre eles” (LOBO, 2009, p.48). Portanto, existindo afeto entre pai e filho, deve sempre haver afetividade, compreendida como princípio jurídico.

A respeito disto, Michele e Thanabi relacionam a afetividade com o princípio da dignidade humana:

A afetividade, dentro do núcleo familiar, corresponde ao respeito à dignidade humana, cláusula geral da tutela da personalidade, em conformidade com o preceito legal do artigo 1º, III, da Constituição Federal. A família é o princípio de todo ser humano, por isso indispensável, pois é nesse meio que se terá os primeiros contatos com a vida em sociedade, que se exteriorizarão as emoções

---

<sup>10</sup> 5º LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel.

<sup>11</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+d+os+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>

e aprender-se-á sobre a vida. Nesse contexto, é indispensável que os pais estejam preparados emocionalmente para gerar, receber e criar seus filhos com capacidade para reconhecer e identificar as próprias emoções e sentimentos, pois desde a gestação todas as experiências vividas pela criança, farão parte dela. A falta de afeto de um dos pais pode deixar sequelas na personalidade de uma criança que está em pleno desenvolvimento.

Desta sorte, o afeto é um elemento fundamental nas interações familiares, sendo cada vez mais valorizados nas relações jurídicas.

Partindo dessa análise da caracterização do afeto e do dever do poder familiar em relação aos filhos, passamos à análise da existência de uma relação paterno/materno-filial que em decorrência do mal desempenho de suas funções como genitor ou genitora descumprindo seus deveres, mormente, o de cuidado que caracterizam o abandono afetivo.

## 5. CARACTERÍSTICAS DO ABANDONO

Para que ocorra o abandono afetivo, deve ser verificado se o pai ou mãe tem responsabilidade, devendo-se portanto, provar a culpa, dado que referida responsabilidade é do nosso ordenamento jurídico, considerada subjetiva.

A figura paterna e materna são fundamentais para o desenvolvimento cognitivo social da criança, facilitando a capacidade de aprendizagem e a integração da criança na sociedade. Evidente que há situações em que pode ocorrer a falta quer do pai, quer da mãe, ou nos casos mais graves, os dois. Nessas situações, o falecimento de um ou dos dois genitores implicará na criação sem os pais. Com isso, que, tendo pai ou mãe aptos a exercer o direito e dever de cuidar, somente se eximirão em casos excepcionais.

Em relação a esse tema, Conrado Paulino opina no seguinte sentido:

A educação abrange não somente a escolaridade, mas também a convivência familiar, o afeto, amor, carinho, ir ao parque, jogar futebol, brincar, passear, visitar, estabelecer paradigmas, criar condições para que a criança se autoafirme. Desnecessário discorrer acerca da presença do pai no desenvolvimento da criança. A ausência, o descaso e a rejeição do pai em relação ao filho recém-nascido ou em desenvolvimento violam a sua honra e a sua imagem. Basta atentar para os jovens drogados e ver-se-á que grande parte deles deriva de pais que não lhe dedicaram amor e carinho; assim também em relação aos criminosos. (2012, p. 108)

Mesmo que a relação conjugal tenha sido rompida, a convivência dos filhos e filhas com os pais é direito fundamental necessário para a desenvoltura da criança, tendo esta proteção no artigo 227 da Constituição Federal, já citado no presente trabalho, bem como nos artigos 4º, *caput*, e 19 a 52 do ECA.

O abandono afetivo tem inúmeras formas de se caracterizar, dentre elas, pode-se apenas citar algumas hipóteses meramente exemplificativas:

- a) Hipótese em que os pais se encontram separados, tendo sido a guarda dos filhos atribuída a um deles, concedendo-se ao outro o direito de visita, porém, esta não é respeitada;
- b) Hipótese em que há alienação parental;
- c) Hipótese em que há desconhecimento da existência da prole;
- d) Afastamento em virtude de situação de risco ou perigo;
- e) Abandono afetivo em razão da orientação sexual;
- f) Hipótese em que há o poder familiar, porém há omissão dos genitores.

Na hipótese (a), o genitor não guardião do filho, mesmo com a ruptura da união conjugal, tem o dever de conviver com a criança, mas não é o direito de visitas regulares, é obrigação. A programação de visitas deve ser respeitada, pois a criança já está sofrendo com a separação de seus pais, não sendo justo fazê-la sofrer mais ainda em virtude da ausência de um deles.

O Enunciado 337 do Conselho Nacional de Justiça<sup>12</sup> elucida que: “O fato de o pai ou a mãe constituírem nova união não repercute no direito de terem os filhos do leito anterior em sua companhia, salvo quando houver comprometimento da sadia formação e do integral desenvolvimento da personalidade destes.” Portanto, mesmo quando existe uma dissolução da união conjugal e um dos pais constitui nova família, isto não exime o genitor ou genitora de cumprir com o seu dever legal de poder familiar em relação ao filho.

O que acontece atualmente, é o caso dos pais se separarem e o genitor não guardião, que em grande maioria é o pai, se reserva à obrigação do pagamento de uma pensão alimentícia e de um direito/dever de visita. E, portanto, a mãe assume sozinha todas as responsabilidades da educação e criação dos filhos, o que torna impossível sanar todas as necessidades afetivas deles. Ocorre também, dentro deste mesmo tópico, a negativa do genitor não guardião em visitar a criança, abandonando moralmente.

Na hipótese (b) está a alienação parental, inserida no ordenamento jurídico por meio da Lei nº 12.318/2010, que se caracteriza pelos problemas entre os pais que são refletidos nas crianças, sem pensar nos danos que poderão causar a elas.

Hoje em dia, o que temos presenciado em larga escala, é o guardião da criança impedir ou obstar o direito/ dever do outro genitor (não guardião) em visitar o filho, frustrando o direito tanto do pai como do filho de continuarem uma convivência saudável, mesmo sem coabitação.

A alienação parental também pode acontecer quando os genitores, se sozinhos com as crianças, falam mal de seus ex-cônjuges/companheiros (as), caracterizado pelo psiquiatra norte-americano Richard Gardner como uma “lavagem cerebral”<sup>13</sup>, colocando essas crianças em situação delicada, sem pensar em seus melhores interesses.

---

<sup>12</sup> AGUIAR, Ruy Rosado de. **ENUNCIADO Nº 337 DO CNJ**. IV Jornada de Direito Civil, 2006.

<sup>13</sup> CRIMINALIZAR a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488%26sol%3B2016>>.

Para Gardner<sup>14</sup>, a alienação parental se caracteriza como uma síndrome, na qual a programação perpetrada por um dos pais, somada à interiorização dessa campanha de difamação pela criança ou adolescente, que passava a contribuir autonomamente para agredir e difamar o genitor alienado, gerando o chamado fenômeno do pensador independente.

Segundo o psicólogo norte-americano Douglas Darnall, a alienação parental seria qualquer constelação de comportamentos, conscientes ou inconscientes, que podem provocar distúrbios no relacionamento entre um filho e o outro genitor, representando, assim, um estágio de processo comportamental capitaneado por um dos genitores, anterior a qualquer diagnóstico (como a SAP) a ser tomado com base no comportamento da criança (DARNALL, 2008, p. 4-5).

A Lei brasileira de nº 12.318/2010 expôs o que se considera alienação parental em seu artigo 2<sup>o</sup><sup>15</sup>:

Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este (BRASIL, 2010, s.p.).

No parágrafo único deste mesmo artigo, a Lei traz um rol não exaustivo de exemplos de atos de caracterizam a alienação parental, tais como: realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor ou genitora no exercício da paternidade ou maternidade, dificultar o exercício da autoridade parental; dificultar o contato da criança ou adolescente com o genitor ou genitora, dentre outras formas.

Referida lei estabelece que a prática de Alienação Parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, além de que prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente, representando, ainda, o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda (artigo 3<sup>o</sup><sup>16</sup>).

---

<sup>14</sup> GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS)**

**Diagnosis?** Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Tradução por Rita Rafaeli

<https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

<sup>15</sup> **Art. 2º** Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

<sup>16</sup> **Art. 3º** A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar,

Na hipótese (c) do desconhecimento da prole, é o caso em que, mesmo o genitor tendo participado do ato procriativo, não teve o conhecimento da concepção da criança. Um exemplo recorrente na atualidade e muito bem demonstrado pela Giselda Hironaka<sup>17</sup> é quando duas pessoas mantêm relações sexuais e a mulher efetivamente engravidada, porém antes da descoberta da gravidez, o casal se separa sem que esta mulher procure o pai da criança para lhe informar.

Neste caso, não há abrangência do abandono afetivo, pois a concepção e o nascimento não são conhecidos, portanto, não existe a ruptura do vínculo afetivo, uma vez que este nunca se efetivou. Caso o pai não tenha sido avisado pela mãe, mesmo quando existe possibilidade, configura omissão da mãe, podendo esta ser responsabilizada por sua conduta omissa.

Sobre a hipótese (d), o afastamento em virtude de situação de risco ou perigo, o genitor não guardião se afasta de seus filhos, preferindo não colocar a saúde ou vida deles em risco em casos de grave doença infectocontagiosa, alcoolismo, doença mental, dentre outras, ou até são forçados a se afastarem ou abandonarem seus filhos por motivos maiores, como a dependência química entre os genitores ou adotantes.

Um exemplo bastante recorrente deste tipo de afastamento quando há dependência química entre os genitores, é que, segundo o supervisor Walter Gomes, da Seção de Colocação em Família Substituta da Vara da Infância e da Juventude – SEFAM/ VIJ-DF<sup>18</sup>, há uma precária disponibilidade de serviços de saúde na área de dependência química, juntamente com a difícil adesão ao tratamento por parte dos dependentes, o que acarreta ao abandono total da criança ou do adolescente, sendo estas colocadas em acolhimento institucional, o que seria uma medida excepcional, caso o tratamento destes pais fossem efetivos.

Na hipótese (e) em relação ao abandono afetivo em razão da orientação sexual. Como já visto, o Direito de Família gira em torno do afeto, do princípio da afetividade, o qual é um princípio fundamental para a consolidação da convivência familiar, ou seja, dever de respeito dos pais diante dos direitos da personalidade dos filhos, garantindo-lhes dignidade, visto que o

---

constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda.

<sup>17</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo**. 2007. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>

<sup>18</sup> ABANDONO de filhos por pais dependentes químicos é tema de artigo de supervisor da VIJ-DF <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/novembro/abandono-de-filhos-por-pais-dependentes-quimicos-e-tema-de-artigo-de-supervisor-da-vij-df>>. Acesso em: 08.06.2020.

exercício da paternidade responsável não se resume somente no dever de assistência material dos genitores.

Diante dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da paternidade responsável, da proteção integral da criança e do adolescente, do melhor interesse do menor, juntamente com a gama de direitos personalíssimos assegurados como a vida, a saúde, o livre exercício da sexualidade (CARDIN, 2011, p.6-7), a integridade física e psicológica, verifica-se que todas estas supranormas atuam em conjunto na defesa e proteção da criança e do adolescente.

Hoje em dia, a atenção do Estado e da sociedade deve ser ainda mais efetiva nos casos de crianças e adolescentes com orientação sexual diversa dos seus genitores. O abandono afetivo praticado pelos pais em razão da orientação sexual diversa do filho gera danos, na maioria das vezes, irreversíveis para a criança e o adolescente.

Infelizmente, além do preconceito radicado na sociedade que estes adolescentes e crianças enfrentam todos os dias, pesquisas demonstram que o maior desafio na vida destes está no próprio âmbito familiar<sup>19</sup>.

Diante disto, infere-se que os pais estão entre os principais responsáveis pela violência homofóbica contra seus próprios filhos. Resta claro que pelas diversas formas de violência praticadas contra as crianças e os adolescentes, o abandono afetivo destes pais está mais que caracterizado. Não há como falar em exercício da paternidade responsável, em convivência familiar, dignidade da pessoa humana, ou qualquer outro dever de cuidado quando a criança e o adolescente são obrigados a conviver com constantes humilhações resultantes de violências psicológicas, violências físicas, ou simplesmente sofrerem com o descaso, a negligência de seus entes familiares. Todas estas atitudes prejudicam o pleno desenvolvimento físico, sexual e moral da criança e do adolescente, correspondendo a graves violações aos seus direitos personalíssimos.

Na hipótese de omissão dos genitores (*f*), o abandono efetivo se configura relativamente quanto a um dever em relação aos filhos, e, geralmente é em relação ao dever de educação, estendido permeando o afeto, carinho e atenção. Neste caso, ainda que a presença dos pais seja constante na vida dos filhos, não basta apenas a presença física, sendo insuficiente no bom desempenho das funções parentais, podendo gerar danos à formação sócio-psíquico-cultural da criança.

---

<sup>19</sup> VIOLÊNCIA contra gays começa em casa. Disponível em: < <https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contra-gays-comeca-em-casa-27h630m9ljll6evmgo52ni3wu/>>. Acesso: 08.06.2020.

O que vem ocorrendo com bastante frequência atualmente, são casos em que os pais convivem com seus filhos, porém delegam suas funções de educadores a terceiros que, segundo Giselda, são: “desobrigados destas funções *ipso facto*, na medida em que não sejam os genitores das crianças, mas que assumem de forma derivada uma parcela mais ou menos significativa desta responsabilidade em função de uma relação jurídica contratual, por exemplo”<sup>20</sup>. Transferindo, portanto, o dever de educação à escola, uma vez que esta tem o dever de instrução e formação intelectual.

Neste diapasão de abandono afetivo por omissão dos genitores ao dever de educação, Suzy e Marcia explicam que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/1996, estabelece em seu artigo primeiro, todos os pontos que abrangem a educação, sendo estes: “processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.”<sup>21</sup> não os limitando apenas à matrícula escolar, assegurado no art. 55 do ECA<sup>22</sup>.

Há uma hipótese, que não está nesse rol de tipificação por ter menor incidência, que é o que acontece quando nenhum dos genitores tem culpa sobre o abandono do filho. É o caso de separação de um casal e após a fixação de guarda das crianças, o genitor guardião se muda de cidade, estado, ou até mesmo país o que, naturalmente, dificultará a visitação e manutenção dos vínculos.

Independentemente do tipo de abandono afetivo, segundo Michele Dill<sup>23</sup>, abandonar um filho é violar a sua dignidade, pois este precisa do amparo constante de ambos os genitores. Os pais que se omitirem quanto à convivência familiar estão descumprindo com a sua obrigação moral e legal, o que pode acarretar sequelas ao desenvolvimento moral, psíquico e socioafetivo dos filhos.

Portanto, é necessário sempre priorizar os interesses dos filhos, garantindo-lhes um desenvolvimento saudável e digno. Uma vez caracterizada ofensa aos direitos fundamentais da

---

<sup>20</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono efetivo**. 2007. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>

<sup>21</sup> ROLLOFF, Suzy Mara; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. **IBDFAM: A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor**. 2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono%3A+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>.

<sup>22</sup> **Art. 55.** Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino.

<sup>23</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+d+os+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>

criança ou do adolescente, os pais estão sujeitos às penalidades, bem como à reparação de danos causados, com base no princípio da dignidade da pessoa humana.

Vale ressaltar que o Direito Penal e o instituto da Responsabilidade Civil passam a fazer parte do Direito de Família devido ao dever de assistência e convivência familiar passarem a ser considerados direito dos filhos, dando a eles toda a oportunidade de um desenvolvimento sadio, o que torna indispensável a convivência com ambos os pais e, no caso de omissão de um deles, haver a necessidade de reparação dos danos causados e possível punição do genitor ausente.

Neste sentido, isso está corroborado pelo Enunciado 08 dos Enunciados Programáticos do IBDFAM: “O abandono afetivo pode gerar direito à reparação pelo dano causado”<sup>24</sup>, conforme demonstraremos a seguir. Portanto, no próximo tópico abordaremos quais são as consequências que o abandono afetivo causa na vida da criança abandonada, bem como penalidades e indenizações atribuídas ao genitor que abandona.

---

<sup>24</sup> DIRETORIA IBDFAM. ENUNCIADO Nº 08 DOS ENUNCIADOS PROGRAMÁTICOS DO IBDFAM. 2015

## 6. CONSEQUÊNCIAS DO ABANDONO AFETIVO NA RELAÇÃO PATERNO-FILIAL

Em matéria de consequências do abandono afetivo, podemos dividir em dois tipos de consequências:

- 1- Consequências à criança;
- 2- Consequências ao genitor que abandona.

Em relação às consequências para as crianças, Glícia Brazil<sup>25</sup> ensina que: “os danos do abandono afetivo à criança dependem de como ela vivenciou essa experiência, variando de intensidade e grau”. Sendo considerado por ela uma violência aos direitos da criança e do adolescente.

Esses danos causados pelo abandono afetivo são, antes de tudo, um dano à personalidade da criança. Pode-se configurar o dano decorrente da cessação do contato e da convivência entre pais e filhos, na medida em que se demonstre e comprove que o abandono foi nocivo à criança, devendo esta prova ser feita por perícia técnica determinada pelo juízo, com o intuito de analisar o dano e sua extensão.

Continuando a análise é possível constatar que esse indivíduo, principalmente quando atinge a idade adulta, tem sua autoestima afetada, enfrentando dificuldades em relacionamentos, pois acredita não ser digno de ser amado, com medo de ser abandonado, e isto explica o porquê muitos embarcam em relacionamentos abusivos.

Geralmente, é o pai que se ausenta na criação dos filhos, pelos motivos já expostos. Rodrigo da Cunha Pereira<sup>26</sup> destaca que: “a ausência das funções paternas já se apresenta hoje, como um fenômeno social alarmante que tem gerado péssimas consequências conhecidas por todos nós, como o aumento da delinquência juvenil”. Esta posição é corroborada por Edgar Trapp e Railma Andrade (2017, p. 45-53) ao afirmarem que os filhos abandonados tendem a ser incapazes de seguir leis ou respeitar autoridades, podendo se tornarem rebeldes e adeptos da violação das regras.

---

<sup>25</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>

<sup>26</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>

Além disso, Maria Berenice Dias explica que: “a falta da figura do pai desestrutura os filhos, tirando-lhes o rumo da vida e debita-lhes a vontade de assumir um projeto de vida, tornando-lhes pessoas inseguras e infelizes.” (DIAS, 2007, p.407-408)

Em uma hipótese em que o pai não visita a criança, porém, paga a pensão alimentícia de acordo com o estipulado, o Desembargador Evandro Lopes da Costa afirma, em entrevista, que:

Exatamente em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua ‘obrigação’. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.<sup>27</sup>

Como demonstramos as inúmeras consequências para a criança, traremos agora as consequências ao genitor ou genitora que abandona. Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 339) cabe aos pais, primordialmente, a criação e educação dos filhos, competindo a eles tonarem seus filhos úteis à sociedade. Faltando com esse dever, o genitor que abandonou submete-se a responsabilização civil bem como criminal, respondendo, portanto, pelos crimes de abandono material, moral e intelectual (artigos 244 a 246 do Código Penal)<sup>28</sup>, podendo até acarretar a perda do poder familiar, conforme disposto no artigo 1.638 do Código Civil<sup>29</sup>. É importante ressaltar também que o genitor ou genitora que abandona o filho incapaz pode ser responsabilizado penalmente, conforme artigo 133 do Código Penal<sup>30</sup>.

Incumbe também aos pais fornecerem meios necessários para eventuais tratamentos médicos, bem como apoio psicológico.

Tal assistência com o filho é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, tendo ele descumprido com seus deveres parentais perante o filho, inerentes ao poder familiar (artigo 22 do ECA<sup>31</sup>), como já visto, podendo ser fato gerador de

---

<sup>27</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>

<sup>28</sup> **Art. 244.** Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

**Art. 246** - Deixar, sem justa causa, de prover à instrução primária de filho em idade escolar.

<sup>29</sup> **Art. 1.638-** Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

II - deixar o filho em abandono.

<sup>30</sup> **Art. 133** - Abandonar pessoa que está sob seu cuidado, guarda, vigilância ou autoridade, e, por qualquer motivo, incapaz de defender-se dos riscos resultantes do abandono.

<sup>31</sup> **Art. 22.** Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

reparação civil. Segundo Rodrigo da Cunha Pereira que: “Não se pode obrigar ninguém a amar ninguém. Mas o Estado deve chamar à responsabilidade aqueles que não cuidam de seus filhos por meio da reparação civil.”<sup>32</sup>

A posição de Álvaro Villaça Azevedo corrobora este entendimento ao afirmar que:

O descaso entre pais e filhos é algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença. (AZEVEDO, 2004, p. 14)

Em outra hipótese, onde o detentor da guarda impede que o genitor não guardião visite seu filho, aquele estaria obstruindo o exercício do direito/dever de visitas, alienando a criança do convívio com ambos os pais. Devendo, também, ser punido.

Conforme disposto por Suzy Roloff e Marcia Johann<sup>33</sup>, o Estado é detentor do direito de punir o genitor ou a genitora que abandona tanto civil quanto penalmente, não se tratando de intuito punitivo aos pais, mas sim a proteção do interesse dos filhos:

O descumprimento ao dever de prover os meios de subsistência ao filho caracteriza o delito de abandono material, crime do artigo 244, do Código Penal. Já a inércia do genitor ao deixar de prover ao filho, sem justa explicação, a instrução primária, configura o delito de abandono intelectual no crime do artigo 246, do Código Penal, abandono moral no crime do artigo 247, do Código Penal, abandono de incapaz no artigo 133, do Código Penal, e o abandono de recém-nascido no artigo 134, do Código Penal. Inclui-se a punição por maus-tratos do artigo 136, do Código Penal, que visa punir quem não cumpre com os cuidados necessários, ou quando o genitor tenta renunciar o seu múnus irrenunciável delegando a terceiros, o filho menor, pode constituir o crime previsto no artigo 245, do Código Penal, de entregar filho à pessoa inidônea.

---

<sup>32</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>

<sup>33</sup> ROLLOFF, Suzy Mara; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. IBDFAM: **A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor**. 2015. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono%3A+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>

## 7. RESPONSABILIDADE CIVIL

Iniciando com o conceito de responsabilidade civil, temos a definição de que é toda ação ou omissão que gera violação de uma norma jurídica legal ou contratual, nascendo assim, uma obrigação de reparar o ato danoso.

Nas palavras de Maria Helena Diniz (2007, p. 34), ela conceitua a Responsabilidade Civil como:

A aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de fato de coisa ou animal sob sua guarda, de pessoa por quem ele responde, ou ainda, de simples obrigação legal.

Já nas palavras de Sergio Cavalieri (2012, p. 222), a responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que se originou da violação de dever jurídico originário:

A responsabilidade civil é obrigação secundária, que nasce do descumprimento de um dever jurídico originário.

No entanto, para que alguém possa ser compelido a indenizar, faz-se mister verificar a ocorrência dos quatro elementos da responsabilidade civil, a saber: o fato, o dano, o nexo de causalidade e a culpa. É a responsabilidade civil subjetiva.

Exatamente nesse sentido, o Código Civil traz disposições legais, *in verbis*:

**Art. 927.** Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

**Art. 186.** Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Ou seja, o instituto da responsabilidade civil veio com o intuito de reparar danos causados a outrem, tanto pela ação, quanto pela omissão, desde que presentes os pressupostos do dano e o nexo de causalidade.

Primeiramente, para se existir um dano, deve-se haver um fato, como já dito e demonstrado acima por Cavalieri (2012, p. 222). Tal fato pode decorrer de uma ação ou até uma omissão, podem ser executadas por ato próprio ou de algum terceiro, desde que estivesse sob a proteção do agente.

A ação (o ato de fazer) e omissão (ato de não fazer) são definidas como o “fato gerador” da responsabilidade civil, sendo essa segundo a definição de Maria Helena Diniz (2003, p. 37) o “o ato humano, comissivo ou omissivo, ilícito ou lícito, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiro, que cause dano a outrem, gerando o dever de satisfazer os direitos do lesado”.

A ação ou omissão de um indivíduo, deve ser observada diferenciando as ações e omissões no sentido da ação ter sido com dolo, ou seja, o indivíduo teve intenção de praticar o ato danoso, ou a culpa, ou seja, o indivíduo, agindo com negligência, imprudência ou imperícia, assumiu o risco.

Seguindo a cronologia da responsabilidade civil, ante o fato, há a caracterização do dano, que é nada menos que o resultado da ação ou omissão cometida pelo indivíduo.

Esse dano pode ser classificado em “dano moral” ou “dano material”, ambos são a comprovação de que aquele fato gerou um dano e esse dano gerou algum prejuízo.

No âmbito do Direito de Família, a maior abordagem na questão do abandono afetivo é do dano moral. E para a identificação do dano, considera-se o efeito da lesão e não o objeto lesionado. Nesse caso, o dano recai diretamente na pessoa, já que o interesse – afeto – é insuscetível de avaliação pecuniária em si, e por isso, o dano é extrapatrimonial. Nesse sentido, Cavalieri Filho (2008, p. 83) ensina:

Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústias e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão de fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais aborrecimentos.

Seguindo adiante, além do fato e do dano, deve-se haver o pressuposto do nexo de causalidade para se caracterizar a responsabilidade civil.

O conceito de nexo de causalidade, segundo Sílvio de Salvo Venosa (2015, p. 39), é definido como:

O conceito de nexo causal, nexo etimológico ou relação de causalidade deriva das leis naturais. É o liame que une a conduta do agente ao dano. É por meio do exame da relação causal que concluimos quem foi o causador do dano. Trata-se de elemento indispensável. A responsabilidade objetiva dispensa a culpa, mas nunca dispensará o nexo causal. Se a vítima, que experimentou um

dano, não identificar o nexo causal que leva o ato danoso ao responsável, não há como ser ressarcida.

Portanto, o nexo causal é o vínculo entre o fato e o resultado, ou seja, o dano. E diante disso, será avaliado o tamanho do prejuízo causado para que seja contabilizada a sua devida indenização. Sendo essa a responsabilidade civil.

Nesse sentido, é necessária a diferenciação entre a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, a qual a primeira basta a existência apenas do fato, do dano e do nexo causal, como preceitua Silvio Rodrigues (2002, p. 10):

Na responsabilidade objetiva, a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois desde que existia relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima, e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente.

Já a responsabilidade civil subjetiva, necessita-se dos pressupostos: fato, dano, nexo causal e a culpa. Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2006, p.52) diz que: “a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano semente se configura se agiu com dolo ou culpa”.

Fabio Ulhoa Coelho (2012, p. 158) esclarece com excelência esse tema:

Para que um sujeito de direito seja responsabilizado subjetivamente é necessária a convergência de três: a) conduta culposa (culpa simples ou dolo) do devedor da indenização; b) dano patrimonial ou extrapatrimonial infringido ao credor; c) relação de causalidade entre a conduta culposa do devedor e o dano do credor. O primeiro pressuposto pode ser denominado “pressuposto subjetivo”, por ser referido à negligência, imprudência ou imperícia (culpa simples) ou mesmo à intenção (dolo) do sujeito causador do dano. Se ele tivesse se comportado como determina a lei, se não tivesse praticado o ilícito, o evento danoso não ocorreria; foi a sua culpa ou dolo que provocou o dano. No âmbito da responsabilidade civil subjetiva, o pressuposto subjetivo, isto é, a culpa do devedor, é elemento indispensável à constituição da obrigação. A responsabilidade do devedor, nela, tem por fundamento último a manifestação de vontade do sujeito obrigado.

Há também a diferença entre responsabilidade civil contratual, decorrente de um vínculo jurídico entre partes, podendo ser unilateral ou bilateral, com a obrigação de cumprir o estipulado em contrato, onde a culpa é presumida; e extracontratual, a qual não há dever contratual, mas há o dever legal e, o descumprimento, sendo o gerador da responsabilidade.

Fabio Ulhoa Coelho (2012, p.512) também traz uma definição acerca desse tema:

A doutrina tradicionalmente divide a responsabilidade civil em contratual e extracontratual. No primeiro caso, há contrato entre o credor e o devedor da obrigação de indenizar, no segundo, não. Quando o advogado indeniza o cliente por ter perdido o prazo para contestar, sua responsabilidade é considerada por este enfoque como contratual porque entre os sujeitos da

obrigação de indenizar (prestação) há um contrato de mandato. Já na hipótese do acidente de trânsito, entre os motoristas não há nenhuma relação contratual, e o enfoque tradicional chama a hipótese do acidente de trânsito, então, de responsabilidade civil extracontratual. A doutrina, então, dedica-se a discutir as diferenças entre uma e a outra espécie de responsabilidade, tendo ultimamente predominado o entendimento de que não há relevância na distinção (Tunc, 1989:32/46). Com efeito, segundo as leis brasileiras, se o consumidor vitimado por acidente de consumo demandar o ressarcimento contra o fornecedor terá o mesmo direito, seja sustentando o pleito da relação extracontratual, seja na contratual - quadro se repete nas demais hipóteses da chamada responsabilidade civil contratual.

Por todo o exposto, a principal distinção entre as responsabilidades citadas está na existência ou não de um contrato anterior e ambas as instituições estão presentes no artigo 186 do Código Civil, já mencionado no presente capítulo.

No âmbito do Direito de Família, a responsabilidade civil, assim como mencionado no artigo do IBDFAM “Abandono Afetivo no Âmbito da Responsabilidade Civil Subjetiva: Violação ao Dever Legal de Cuidar e de Agir” (2018, p. 36-53):

Compreende-se que tal responsabilidade resulta num dano moral que, nomeadamente, provém de ato lesivo ao direito de personalidade e que implica na subjetividade ao cumprimento do dever legal de cuidar e agir atribuído à obrigação de fazer dos genitores a sua prole. Tal responsabilidade permite a reparação do dano que, por vez, “restabelece o equilíbrio na sociedade”. Por vez, violação daquela obrigação resulta num ato ilícito caracterizado como “ação ou omissão voluntária; negligência de um dever legal; violação de direito e causar dano a outrem, ainda que seja moral.

Dentro dessa responsabilidade, há o aspecto moral social do livre arbítrio em relação a escolha de praticar ou não o dever obrigacional constituído pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Segundo Cavalieri Filho<sup>34</sup>, para ponderação daquela responsabilidade quanto ato de violação do direito legal, contata-se ponderação para facilitar o equilíbrio de indenização por dano moral. Tal equilíbrio diz respeito a critérios de “juízo de valor sobre o ato e um juízo de valor sobre seu agente”.

---

<sup>34</sup> LOPES, Simone Dalila Nacif. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos | Volume 2. A Visão do Desembargador Sergio Cavalieri Filho sobre a Responsabilidade Civil nos 10 Anos do Código Civil na Construção da Doutrina e Jurisprudência.** 2012. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil\\_volII\\_222.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeiçoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_volII_222.pdf).

## 8. RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO E INDENIZAÇÃO

No contexto da responsabilidade civil no âmbito do Direito de Família, a responsabilidade se caracteriza de forma subjetiva, uma vez que familiar depende de prova do dano, notadamente o emocional, assim como amplamente abordado no artigo do IBDFAM “Abandono Afetivo no Âmbito da Responsabilidade Civil Subjetiva: Violação ao Dever Legal de Cuidar e de Agir” (2018, p. 36-53):

Assim, nota-se que o fator “responsabilidade” insere-se também no âmbito da família contemporânea, no que diz respeito à agregação do afeto ao núcleo familiar. Isso porque a ausência de tal qualidade configura omissão de carinho imprescindível para a formação global da personalidade da criança. Com efeito, a anulação de afeto é um dos fatores que desenvolvem distúrbios emocionais e comportamentais. Resulta em danos emocionais! Isso porque constata-se, por meio de pesquisas científicas, indícios de insegurança e falta de felicidade no convívio com os seus grupos sociais: extrafamiliar e intrafamiliar. Ou seja, naqueles grupos entende-se a interação do indivíduo com o meio social que é afetado pela ausência de afeto. No intrafamiliar, refere-se ao comportamento tímido e introvertido quanto à interrelação com os seus familiares.

A ausência do dever de cuidado pelo pai ou pela mãe podem causar diretamente na formação da personalidade e caráter da criança e do adolescente. E por meio da infração civil, observa-se os pressupostos indícios de culpa associada ao dano e nexos de causalidade acerca do abandono afetivo, gerando o dano moral.

Devido a todo o dano e sofrimento causado à criança com o abandono: “O Estado tem o dever e interesse em punir a omissão ou abuso dos pais no exercício do poder familiar, uma vez que é no seio da família em situação de risco, na maioria das vezes, nasce o menor infrator, o qual será entregue à sociedade”<sup>35</sup>. Portanto, necessita-se de mecanismos para coibir a omissão dos pais quanto aos deveres do poder familiar. O ECA prevê em seu artigo 249<sup>36</sup> pena de multa nesses casos.

Rodrigo da Cunha Pereira, em seu texto “*Pai, por que me abandonaste?*”<sup>37</sup> aborda o intuito das indenizações em relação ao abandono moral, psíquico, afetivo, intelectual e material:

<sup>35</sup> DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+desenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>.

<sup>36</sup> **Art. 249.** Descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar.

<sup>37</sup> PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>

O abandono moral psíquico e afetivo, a não-presença do pai no exercício de suas funções paternas, como aquele que representa a lei, o limite, segurança e proteção, ainda é uma das maiores infrações no cumprimento dos deveres parentais, causando sequelas de cunho emocional, muitas vezes irreparável. Nesse sentido, no intuito de evitar maiores danos ao menor, alguns magistrados optam por aplicar penalidades pecuniárias a reverter-se em benefício dos filhos. Assim, é o caso da fixação de astreintes, como meio de forçar o cumprimento do direito/dever à convivência familiar, através de obrigação de fazer, ou ainda, deferir o pleito à reparação de dano, em virtude do abandono afetivo, amparado no artigo 186 do Código Civil.

Maria Berenice Dias (2007, p. 323) explica que no momento do julgamento da lide, o juiz decidirá pelo dano causado e por sua extensão, demonstrado por meio de perícia técnica. Essa comprovação é facilitada pela interdisciplinaridade, levando o conhecimento da obrigação indenizatória por dano afetivo. Conclui que mesmo que a afetividade não seja indenizável, o reconhecimento da existência deve servir, no mínimo, para gerar o comprometimento dos pais com o pleno e sadio desenvolvimento do filho. Não se tratando de impor um valor ao amor, mas sim, reconhecer o quão valioso é o afeto.

Segundo Rolf Madaleno<sup>38</sup>, as decisões judiciais que buscam reparar com indenizações pecuniárias o abandono de uma criança buscando sua formação de personalidade, não condenam a reparação da falta de amor ou o desamor, nem tampouco a preferência de um pai/mãe sobre um filho e seu descaso sobre o outro, mas penalizam a violação dos direitos morais na formação da personalidade deste filho rejeitado.

Corroborando com esta afirmativa, Pablo Stolze (2014, p. 55) defende que dinheiro nenhum compensará a ausência, a frieza, o desprezo de um pai ou de uma mãe por seu filho ao longo da vida. Porém, a fixação dessa indenização tem um necessário caráter punitivo e pedagógico, na perspectiva da função social da responsabilidade civil, para que não se consagre o paradoxo de se impor ao pai ou a mãe responsável pelo abandono, simplesmente a “perda do poder familiar”, pois, se assim o for, essa ação repercutiria como um favor para o genitor que o realiza.

Em relação à Jurisprudência, não há um posicionamento pacífico ainda, uma vez que não há tipificação legal em relação ao abandono afetivo, apenas há em relação ao abandono material, intelectual, dentre outros, como já demonstrado.

Há duas correntes na jurisprudência. Uma delas é que o afeto e o amor não podem ser monetizados, tal entendimento foi fixado no julgamento do AgInt no AREsp 1.286.242

---

<sup>38</sup> Cf. “O Custo do Abandono Afetivo” de Rolf Madaleno. Sem data. Disponível em: <https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>

(ementado ainda nesse capítulo), sob relatoria do ministro Luis Felipe Salomão, citando decisão do mesmo colegiado relatado pela ministra Isabel Gallotti, ressaltando que a Quarta Turma do STJ<sup>39</sup> destacou que:

O STJ possui firme entendimento no sentido de que o dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.

Já a segunda corrente, ao contrário, sustenta que, como há uma violação a um dever de cuidado relacionado ao poder familiar imposto pela Constituição Federal aos pais em relação a criação, educação e formação de seus filhos, isso não é um dever moral, mas sim um dever jurídico, como por exemplo o posicionamento da Terceira Turma do STJ<sup>40</sup>:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. ABANDONO AFETIVO. COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE.

1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o consequente dever de indenizar/compensar no Direito de Família.
2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exsurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.
5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda, fatores atenuantes - por demandarem revolvimento de matéria fática - não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial.
6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada.
7. Recurso especial parcialmente provido.

<sup>39</sup> STJ, Notícias – Jurisprudências. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082021-Pesquisa-Pronta-destaca-dano-moral-em-caso-de-abandono-afetivo.aspx>

<sup>40</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.159.242- SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi. Terceira Turma, j. 24/04/2012

Em Recurso de Apelação Cível julgado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, de natureza indenizatória por dano moral por abandono afetivo do pai biológico, o Relator Desembargador Otávio Portes decidiu que, neste caso, o pai que abandonou afetivamente o seu filho não cometeu ato ilícito, uma vez que este o sustentava ao pagar pensão alimentícia, pelo fato de não haver previsão legal que obrigue o pai a dispensar carinho e amor à sua prole<sup>41</sup>.

Em um outro Recurso de Apelação Cível julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, da mesma natureza do caso descrito acima, a Relatora Desembargadora Elisabete Filizzola Assunção não concedeu a indenização ao autor pois, segundo ela, o presente caso não prescinde de cabais demonstrações aos danos causados à vítima, alegando que não há responsabilidade civil sem danos. Completou ainda que a falta da figura paterna não é suficiente para caracterizar o pedido de danos morais por abandono afetivo e sim é necessária a demonstração, mediante provas, a caracterização do abandono, da rejeição e dos danos sofridos em função da falta da figura paterna<sup>42</sup>.

Já em um Recurso de Agravo de Instrumento julgado pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trata-se de natureza punitiva à genitora guardiã (a mãe), aplicando uma multa por esta impedir a visitação do genitor não guardião (o pai), por não terem um bom relacionamento. O Relator Desembargador advertiu a mãe, alertando que ela deve respeitar o período de visitas, cabendo responsabilização pela desobediência, bem como a possibilidade de ter a guarda revertida para o pai. Portanto, aplicou-lhe a multa, alegando que a conduta da mãe é prejudicial aos interesses da própria filha<sup>43</sup>.

A jurisprudência vem se adaptando cada vez mais ao avanço da sociedade e, considerando que a paternidade e maternidade se desvencilharam, em certa medida, da base biológica e passaram ser vista como um dado cultural, fundado na relação de afeto, privilegiando-se, em alguns julgados, a relação socioafetiva em detrimento da consanguínea, como por exemplo o Recurso Especial do Rio Grande do Sul, aqui exposto<sup>44</sup>:

DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE. EXAME DE DNA NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE SOCIOAFETIVA, IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.1.- Em conformidade com os princípios do Código Civil de 2002 e da Constituição Federal de 1988, o êxito em ação negatória de paternidade depende de demonstração, a um só tempo, da inexistência de origem biológica

---

<sup>41</sup> TJMG. Apelação Cível nº 1.0521.04.0354057/ 002, Relator (a): Des.(a) Otávio Portes, 16ª Câmara Cível, julgamento em 24/02/2016, publicação da súmula em 04/03/2016.

<sup>42</sup> TJRJ. Apelação Cível nº 00242765520128190007, Relatora Desembargadora: Elisabete Filizzola Assunção, 2ª Câmara Cível, j. 26/08/2015.

<sup>43</sup> TJRS. Agravo de Instrumento nº 70068767011, Relator Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 7ª Câmara Cível, j. 29/06/2016.

<sup>44</sup> STJ, REsp 1059214/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, T4, j. 16/02/2012, DJe 12/03/2012

e também de que não tenha sido constituído o estado de filiação, fortemente marcado pelas relações socioafetivas e edificado na convivência familiar. Vale dizer que a pretensão voltada à impugnação da paternidade não pode prosperar, quando fundada apenas na origem genética, mas em aberto conflito com a paternidade socioafetiva. 2.- No caso, as instâncias ordinárias reconheceram a paternidade socioafetiva (ou a posse do estado de filiação), desde sempre existente entre o autor e as requeridas. Assim, se a declaração realizada pelo autor por ocasião do registro foi uma inverdade no que concerne à origem genética, certamente não o foi no que toca aos desígnios de estabelecer com as então infantes, vínculos afetivos próprios do estado de filho, verdade em si bastante à manutenção do registro de nascimento o ao afastamento da alegação de falsidade ou erro. 3.Recurso especial não provido.

Nesse sentido, Álvaro Villaça Azevedo (2004, p. 14) leciona que:

O descaso entre pais e filhos e algo que merece punição, é abandono moral grave, que precisa merecer severa atuação do Poder Judiciário, para que se preserve não o amor ou a obrigação de amar, o que seria impossível, mas a responsabilidade ante o descumprimento do dever de cuidar, que causa o trauma moral da rejeição e da indiferença.

A Terceira Turma do STJ, por maioria dos votos, reconheceu o abandono afetivo passível de indenização por danos morais. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo fixou a indenização em R\$415.000,00, tendo sido reduzida pela relatora a R\$200.000,00 com a fundamentação<sup>45</sup>:

2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do art. 227 da CF/88.
3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o non facere, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se, o necessário dever de criação, educação e companhia - de cuidado - importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí, a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico.
4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social.

Uma decisão mais recente de 2019 do STJ do Ministro Luis Felipe Salomão sobre este tema, faz referência a um outro julgado (Resp 1579021/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017) o qual se refere ao posicionamento do STJ como um todo: “O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se

---

<sup>45</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.159.242- SP, Relatora Ministra Nancy Andrihgi. Terceira Turma, j. 24/04/2012

cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável.”<sup>46</sup>:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ABANDONO DE MENOR. DANOS MORAIS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação dos artigos 1022 e 489 do Código de Processo Civil de 2015. Isso porque, embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. Não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não corresponde à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável."

(REsp 1579021/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 29/11/2017).

3. O Tribunal de origem, amparado no acervo fático - probatório dos autos concluiu que: " Não houve comprovação de abandono afetivo ou material dos pais em relação à filha, de modo a configurar um ilícito ensejador de dano moral.". Dessa forma, alterar o entendimento do acórdão recorrido sobre a não comprovação dos requisitos caracterizados da responsabilidade civil demandaria, necessariamente, reexame de fatos e provas, o que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.286.242/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/10/2019, DJe de 15/10/2019.)

Um caso que se tornou destaque no ano de 2019, foi o caso do julgamento da Apelação Cível de nº 1.0024.14.323999-4/001<sup>47</sup> na 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais pelo Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, o qual se trata de indenização no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para cada filho, na ação em questão eram dois (1 e 8 anos), totalizando R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) de indenização por abandono afetivo de menores.

Este destaque se deu pela total negligência e descaso deste pai (não-guardião) quanto aos cuidados de seus filhos, uma vez que após a fixação de visitas, o pai teve contato com seus

<sup>46</sup> STJ. Agravo Interno em Recurso Especial nº 1.286.242 – MG, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 08/10/2019.

<sup>47</sup> TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001, Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. 08/08/2019.

filhos uma única vez, e segundo a mãe, de maneira fria e insensível<sup>48</sup>, trazendo sequelas psicológicas às crianças; também, foi comprovado que o pai cancelou o plano de saúde das crianças e em um episódio de internação hospitalar de um dos filhos, a mensagem da mãe (guardiã) sobre o estado de seu filho, foi totalmente ignorada.

Cumprido destacar que, neste caso, não houve uma alienação parental por parte da mãe em relação aos filhos, tendo isso sido comprovado em perícia realizada com os menores e depoimentos de testemunhas.

Portanto, em razão do descaso dos pais em relação aos filhos, e toda a negligência evidenciada, afirma o Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa<sup>49</sup>, que:

Exatamente em razão de o afeto não ser coisa, mas sentimento, é preciso que um pai saiba que não basta pagar prestação alimentícia para dar como quitada sua 'obrigação'. Seu dever de pai vai além disso e o descumprimento desse dever causa dano, e dano, que pode ser moral, deve ser reparado, por meio da indenização respectiva.

Nesse sentido, o Informativo nº 609 de setembro de 2017<sup>50</sup>, preceitua que: “a omissão voluntária e injustificada do pai ou da mãe, quanto ao amparo material do filho gera danos morais, passíveis de compensação pecuniária”:

Cinge-se a controvérsia a definir se é possível a condenação em danos morais do pai que deixa de prestar assistência material ao filho. Inicialmente, cabe frisar que o dever de convivência familiar, compreendendo a obrigação dos pais de prestar auxílio afetivo, moral e psíquico aos filhos, além de assistência material, é direito fundamental da criança e do adolescente, consoante se extrai da legislação civil, de matriz constitucional (Constituição Federal, art. 227). Da análise dos artigos 186, 1.566, 1.568, 1.579 do CC/02 e 4º, 18-A e 18-B, 19 e 22 do ECA, extrai-se os pressupostos legais inerentes à responsabilidade civil e ao dever de cuidado para com o menor, necessários à caracterização da conduta comissiva ou omissiva ensejadora do ato ilícito indenizável. Com efeito, o descumprimento voluntário do dever de prestar assistência material, direito fundamental da criança e do adolescente, afeta a integridade física, moral, intelectual e psicológica do filho, em prejuízo do desenvolvimento sadio de sua personalidade e atenta contra a sua dignidade, configurando ilícito civil e, portanto, os danos morais e materiais causados são passíveis de compensação pecuniária. Ressalta-se que - diferentemente da linha adotada pela Terceira Turma desta Corte, por ocasião do julgamento do REsp 1.159.242-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi - a falta de afeto, por si só, não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material. Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo

---

<sup>48</sup> Cf. Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo>> Acesso em: 08.06.2020.

<sup>49</sup> TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.14.323999-4/001, Relator Desembargador Evandro Lopes da Costa Teixeira, 17ª Câmara Cível, j. 08/08/2019

<sup>50</sup> STJ, Recurso Especial nº 1.087.561-RS, Rel. Min. Raul Araújo, por unanimidade, julgado em 13/6/2017, DJE 18/8/2017

material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal).

Por fim, a posição que acreditamos ser mais coerente com o ordenamento jurídico, é aquele adotado pela Ministra Nancy Andrichi em julgamento de um Recurso Especial,<sup>51</sup> já mencionado nesta monografia, relativo à matéria de abandono afetivo, no qual reconheceu em parte o presente recurso, alegando que as normas constitucionais já possuem seus entendimentos cristalizados no sentido de que o cuidado é fundamental para a formação do menor e do adolescente. Não se discute mais a mensuração do amor e do afeto, que são intangíveis, mas sim a verificação do cumprimento, descumprimento ou parcial cumprimento de uma obrigação legal de cuidar:

Alçando-se, no entanto, o cuidado à categoria de obrigação legal supera-se o grande empeco sempre declinado quando se discute o abandono afetivo – a impossibilidade de se obrigar a amar.

**Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico, corolário da liberdade das pessoas de gerarem ou adotarem filhos. Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (grifo original) (ANDRIGHI, 2012, p.10-11)

Nesse sentido, há muita discussão baseada na ideia da despatrimonialização das relações familiares. Segundo Giselda Hinoraka<sup>52</sup>, é imprescindível a busca de limites ao dever de indenizar, sob pena de se instalar uma indústria indenizatória do afeto. Pois, se esta indenização for bem utilizada, não se transformará em um “altar de vaidades e vinganças ou até então da busca do lucro fácil.”

Diante do exposto, segundo as professoras Maria Helena e Maria Ligia, em seu artigo já mencionado no presente trabalho:

De qualquer forma, quando o dano é reconhecido, infere-se que o dinheiro tem sido a matriz indenizatória no caso do abandono afetivo, mas dentro do possível, para que se evite a voracidade pecuniária inconsequente, com desmedido volume de pedidos infundados, a permuta por outra modalidade de sanção parece mais conveniente e razoável como propiciar passeios, ainda que sejam realizados com parentes, impor ao faltoso(a) a obrigação de dedicar alguns fins de semana aos cuidados de outras crianças, como as que vivem em abrigo, exigir dele(a) entrevistas com psicólogos indicados pelo juízo para que conheça e entenda a dimensão do dano que causa

<sup>51</sup> STJ. Recurso Especial nº 1.159.242- SP, Relatora Ministra Nancy Andrichi. Terceira Turma, j. 24/04/2012.

<sup>52</sup> HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono afetivo. 2007.** Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>.

Além disso, a sugestão mais razoável dada por Maria Isabel (2005, p. 21) e aceita pela doutrina é “o dano causado pela falta de afeto deve ser compensado com o respectivo tratamento psicológico, quando este for considerado viável, só permitindo-se o reparo do dano em pecúnia quando o tratamento não foi possível ou for ineficaz.”

Portanto, em concordância com as professoras, como toda e qualquer indenização no judiciário, que não há um parâmetro pecuniário específico, deve ser fixada com equidade, prudência e bom senso.

Cumprido esclarecer que o prazo prescricional para o direito a indenização por abandono afetivo é de 3 (três) anos após a maioridade do filho, como o Superior Tribunal de Justiça decidiu, fundamentando<sup>53</sup>:

Os direitos subjetivos estão sujeitos a violações, e quando verificadas, nasce para o titular do direito subjetivo a faculdade (poder) de exigir de outrem uma ação ou omissão (prestação positiva ou negativa), poder este tradicionalmente nomeado de pretensão. A ação de investigação de paternidade é imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retro-operante alcançar os efeitos passados das situações de direito. O autor nasceu no ano de 1957 e, como afirma que desde a infância tinha conhecimento de que o réu era seu pai, à luz do disposto nos artigos 9º, 168, 177 e 392, III, do Código Civil de 1916, o prazo prescricional vintenário, previsto no Código anterior para as ações pessoais, fluiu a partir de quando o autor atingiu a maioridade e extinguiu-se assim o 'pátrio poder'. Todavia, tendo a ação sido ajuizada somente em outubro de 2008, impõe-se reconhecer operada a prescrição, o que inviabiliza a apreciação da pretensão quanto a compensação por danos morais.

O entendimento que prevalece na jurisprudência é o do artigo 198, I, do Código Civil<sup>54</sup>, segundo a qual preceitua que não corre prescrição contra os absolutamente incapazes, os menores de 16 (dezesseis) anos. Ou seja, o prazo de prescrição vence quando filho completar 21 (vinte e um) anos, 18 (dezoito) anos da maioridade acrescido de 3 (três) anos da prescrição.

---

<sup>53</sup> STJ, Recurso Especial nº 1.298.576- RJ, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, julgado em 21.08.2012, Dje. 06.09.2012

<sup>54</sup> Art. 198. Também não corre a prescrição:  
I - contra os incapazes de que trata o art. 3º

## 9. ABANDONO AFETIVO INVERSO

A pessoa idosa (nova redação dada pela lei nº 14.423/2022), tem proteção legal específica disposta na Lei nº 10.741/03, assim como também segue todos os princípios norteadores dos Direitos Humanos, Fundamentais e do Direito de Família, já mencionados.

O abandono afetivo inverso se caracteriza pela falta de cuidado dos filhos para com seus genitores, paralelamente ao abandono afetivo, trazendo a expressão “afeto” às avessas na relação de parentalidade, em que os valores jurídicos atribuídos aos deveres da responsabilidade dos pais para com os filhos são igualmente atribuídos dos filhos para com os pais, como disposto no artigo 229 da Constituição Federal<sup>55</sup>.

Assim como o afeto, a solidariedade — sentimento que impõe às pessoas o dever de cuidar umas das outras — se faz presente nas questões relacionadas às relações familiares. Então, assim como acontece no caso de crianças e adolescentes, aqui também o abandono significa um desvio da estabilidade familiar, afetando a unidade familiar.

A mesma preocupação trazida no âmbito do desenvolvimento das crianças e adolescentes sem o afeto, há a preocupação do envelhecimento, sem o afeto da família.

Como já visto, o princípio da afetividade é a baliza do Direito de Família e este defende a possibilidade de indenização pelo pai ou mãe que, apesar de terem cumprido a obrigação de ajudar financeiramente o filho, não o ampararam no aspecto emocional. Em semelhança de casos, isso também pode ser aplicado no abandono afetivo inverso, visto que gradativamente a jurisprudência dos tribunais tem reconhecido a necessidade de oferecer tutela jurídica à afetividade familiar em todas os seus tipos de relação.

A constatação do abandono afetivo inverso se dá da mesma forma do abandono afetivo a crianças e adolescentes, ou seja, a presença de um fato, que causou um dano, com nexos de causalidade, e com a elementar de culpa, caracterizando a responsabilidade civil subjetiva.

Assim como as crianças e adolescentes crescem com questões de personalidade e autoestima, o abandono reflete na pessoa abandonada ocasionando a falta de autoestima, de segurança e confiança, gerando assim inquietudes, perturbação da tranquilidade psíquica, solidão, ansiedade e depressão.

---

<sup>55</sup> Art. 229 Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Dados revelados pela Organização das Nações Unidas (ONU) no Dia Mundial de Combate à Violência Contra a Pessoa Idosa, 15 de junho de 2012, trazido pelo IBDFAM<sup>56</sup>, mostram que o abandono afetivo inverso representa a violência mais grave. A negligência dos familiares no abandono que é imposto ao idoso resulta numa diminuição no ensejo de viver com qualidade, mais ainda do que a violência física ou a financeira, trazendo ao idoso uma negação de vida.

Para a Organização Mundial de Saúde: “a violência contra a pessoa idosa consiste em ações ou omissões cometidas uma vez ou muitas vezes, prejudicando a integridade física e emocional da pessoa idosa, impedindo o desempenho de seu papel social.”

Diante disso, essa violência se manifesta de formas: física, psíquica, negligência dos cuidados, sexual, patrimonial, dentre outras.

Assim como no abandono afetivo, no inverso, também é utilizada a responsabilidade civil subjetiva, uma vez que o ente familiar encarregado de amparar o idoso não agiu conforme deveria, causando-lhe danos causados por esse abandono, fazendo presente aqui o aspecto da negligência.

O âmbito o abandono material já é previsto no Código Civil, em seu artigo 1.697<sup>57</sup>, os pais idosos têm o direito de cobrar pensão alimentícia dos filhos quando não tiverem meios para se manterem sozinhos ou que não sejam o suficiente para o próprio sustento.

Mas além disso, há também o amparo pela assistência afetiva no Estatuto da Pessoa Idosa, em seu artigo 3º:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

É direito da pessoa idosa a convivência com a família, porém, atualmente, tem havido muito abandono e essa negação da assistência afetiva, do amparo moral e psíquico, além de ser uma afronta aos seus direitos, como já visto, geram numerosos danos à pessoa do idoso, trazendo inúmeras sequelas, muitas vezes irreparáveis.

---

<sup>56</sup> Abandono afetivo inverso pode gerar indenização. IBDFAM. 2013. Disponível em <https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza#:~:text=%E2%80%9CAmar%20%C3%A9%20faculdade%2C%20cuidar%20%C3%A9,de%20abandono%20afetivo%20pelo%20pais>.

<sup>57</sup> Art. 1.697. Na falta dos ascendentes cabe a obrigação aos descendentes, guardada a ordem de sucessão e, faltando estes, aos irmãos, assim germanos como unilaterais.

Assim como é aplicável a reparação dos danos materiais para as crianças e adolescentes vítimas de abandono afetivo, também é disposto para a pessoa idosa.

A jurisprudência aplicável também segue o mesmo preceito, qual seja o julgado da Ministra Nancy Andrighi, Relatora do Recurso Especial nº 1.159.242 – SP, já demonstrado e explicitado nesse trabalho, o qual afirma que é possível a reivindicar a indenização por dano moral resultante de um abandono afetivo pelos pais, ela afirmou na decisão que “amar é faculdade, cuidar é dever”.

Diante disso, assim como no âmbito das ações envolvendo crianças e adolescentes, o tema ainda é recente, sensível e delicado de aplicar na prática.

A criança e o adolescente têm até os 21 (vinte e um) anos para pleitear pelos seus direitos. Quando menor, pode ser representado pelo outro genitor, ou até mesmo outro representante legal. Já a pessoa idosa, muitas vezes, não possui qualquer amparo para pleitear seus direitos, restando ainda mais sua vulnerabilidade.

Portanto, nesses casos, deve-se também, assim como toda e qualquer indenização no judiciário, que não há um parâmetro pecuniário específico, deve ser fixada com equidade, prudência e bom senso.

## 10. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conclui-se que os pais têm o dever de cuidado, educação, guarda e convivência familiar, o que envolve o afeto, ou seja, um dos princípios norteadores do Direito de Família, em conexão com o direito de personalidade da criança ou adolescente.

Esses deveres são instituídos aos pais como bases para o crescimento e desenvolvimento saudável da criança para que possa construir sua própria personalidade. E o descumprimento de qualquer um destes deveres, se configura como “abandono afetivo”, uma vez que se tratam de deveres legais inerentes aos genitores.

Porém, para que haja uma caracterização de responsabilidade civil, é imprescindível que o prejuízo comprovado seja causado pela conduta de quem tem o dever de cuidar e não o faz, além de verificar o nexó causal entre o fato (ação ou omissão), culpa e o dano.

A responsabilização jurídica se dá por meio de uma ação indenizatória por danos morais, ao se analisar o dano causado pelo genitor ou pela genitora que detinha a obrigação de cuidar e não o fez.

Além dos danos morais, a ação também pode versar sobre danos materiais ou psíquicos sofridos pela criança ou adolescente quando seu genitor ou genitora deixar de prestar o dever de cuidado necessário e fundamental para o seu crescimento, provendo seu alimento, sua vestimenta, abrigo, dentre outros.

Importante ressaltar que, dada a conexão do instituto do afeto com os direitos da personalidade, sua natureza no ordenamento jurídico, bem como a inerência à pessoa, faz dele um importante direito que deve ser observado e respeitado para o sadio desenvolvimento da criança e do adolescente.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGUIAR, Ruy Rosado de. **ENUNCIADO Nº 337 DO CNJ**. IV Jornada de Direito Civil, 2006.

ASSESSORIA de Comunicação da ARPEN, SP. **O Imparcial - Dia dos Pais sem presença paterna**. 2021. Disponível em:

<https://www.arpensp.org.br/noticia/102686#:~:text=80%20mil%20crian%C3%A7as%20sem%20pai%20em%202020&text=Essas%20mais%20de%2080%20mil,nascidos%2C%20maior%20n%C3%BAmero%20desde%202018>.

Acesso em: 12.09.2022

ASSESSORIA de Comunicação do IBDFAM. **Notícia IBDFAM: Crianças são Indenizadas por Abandono Afetivo**. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/7078/Crian%C3%A7as+s%C3%A3o+indenizadas+por+abandono+afetivo%22>.

Acesso em: 04.11.2019.

ASSESSORIA de Comunicação do IBDFAM. **Abandono afetivo inverso pode gerar indenização**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/index.php/noticias/5086/+Abandono+afetivo+inverso+pode+gerar+indeniza#:~:text=%E2%80%9CAmar%20%C3%A9%20faculdade%2C%20cuidar%20%C3%A9,de%20abandono%20afetivo%20pelos%20pais>.

Acesso em: 18.09.2022.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Jornal do Advogado**. OAB. São Paulo: dez 2004, n. 289.

BARBOZA, Heloisa Helena. **O princípio do melhor interesse da criança e do adolescente**. In: A família na travessia do milênio. Anais do II Congresso Brasileiro de Direito de Família. Coord. Rodrigo da Cunha Pereira. Belo Horizonte: IBDFAM: OAB-MG: Del Rey, 2000.

BRASIL. **Alienação Parental**. Lei n 12.318, de 26 de agosto de 2010.

BRASIL. **Código Penal**. Decreto Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940.

BRASIL. **Código Civil dos Estados Unidos do Brasil**. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

BRASIL. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

BRASIL. **Estatuto da Pessoa Idosa**. Lei nº 14.423, de 22 de julho de 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Parte geral**. 13 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

CARDIN, Valéria Silva Galdino; ROSA, Leticia Carla Baptista. **Do Planejamento Familiar e da Paternidade Responsável na União Homoafetiva**. In: CONPEDI. (Org.). XX Encontro Nacional do CONPEDI - Belo Horizonte. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2011. p. 6-7.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 8.ed., São Paulo: Atlas, 2008, p.83-84.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil, volume 2: Obrigações: Responsabilidade Civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CORSINI, Iuri; GUEDES, Mylena. **Número de crianças sem o nome do pai na certidão cresce pelo 4º ano seguido. 2021**. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/numero-de-criancas-sem-o-nome-do-pai-na-certidao-cresce-pelo-4-ano-seguido/>.

Acesso em: 12.09.2022.

COSTA, Maria Isabel Pereira da. **Família: do Autoritarismo ao Afeto: Como e a quem Indenizar a Omissão do Afeto?**, Revista Brasileira de Direito de Família, v.7, n.32, (out./Nov., 2005), Porto Alegre: Síntese, IBDFAM, p.21

DANELUZZI, Maria Helena Marques Braceiro; MATHIAS, Maria Ligia Coelho. **A Problemática Relativa à Natureza Jurídica do Afeto e a Responsabilidade Civil por Abandono Afetivo**.

DARNALL, Douglas. **Divorce casualties: understanding parental alienation**. 2nd ed. Maryland: Taylor Trade Publishing, 2008, p. 4-5.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. rev. atual. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito das Famílias**. 9. ed. São Paulo: RT, 2013.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. **A importância do papel dos pais no desenvolvimento dos filhos e a responsabilidade civil por abandono**. 2011. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/703/A+import%C3%A2ncia+do+papel+dos+pais+no+d+esenvolvimento+dos+filhos+e+a+responsabilidade+civil+por+abandono+>.

Acesso em 02.11.2019.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 7º volume: responsabilidade civil, 21 ed, São Paulo: Saraiva, 2007.

DIRETORIA IBDFAM. **ENUNCIADO Nº 08 DOS ENUNCIADOS PROGRAMÁTICOS DO IBDFAM**. 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; **Novo Curso de Direito Civil 6**, 3ª ed. rev. e atual., Ed. Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze. **Novo Curso de Direito Civil: Direito de Família: as famílias em perspectiva constitucional**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GARDNER, Richard A. **Does DSM-IV Have Equivalents for the Parental Alienation Syndrome (PAS) Diagnosis?** Artigo não publicado. Aceito para publicação em 2002. Tradução por Rita Rafaeli <https://sites.google.com/site/alienacaoparental/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>

Acesso em: 08.06.2020.

GOMES, Walter. **Abandono de filhos por pais dependentes químicos é tema de artigo de supervisor da VIJ-DF** <  
<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2017/novembro/abandono-de-filhos-por-pais-dependentes-quimicos-e-tema-de-artigo-de-supervisor-da-vij-df>>.

Acesso em: 08.06.2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro**. 9. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Pressupostos, elementos e limites do dever de indenizar por abandono efetivo**. 2007. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/288/Pressuposto%2C+elementos+e+limites+do+dever+de+indenizar+por+ab>.

Acesso em 02.11. 2019.

LIMA, Joyce Cibelly de Moraes. IBDFAM. **Abandono afetivo inverso: a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos**. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1055/Abandono+afetivo+inverso:+%3Fa+responsabilidade+civil+dos+filhos+em+rela%C3%A7%C3%A3o+aos+pais+idosos#:~:text=O%20abandono%20afetivo%20inverso,-A%20nomenclatura%20%E2%80%9Cabandono&text=A%20ina%C3%A7%C3%A3o%20de%20afeto%2C%20ou,da%20seguran%C3%A7a%20afetiva%20da%20fam%C3%ADlia>.

Acesso em 18.09.2022.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Famílias**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LOPES, Simone Dalila Nacif. **Série Aperfeiçoamento de Magistrados 13. 10 Anos do Código Civil - Aplicação, Acertos, Desacertos e Novos Rumos | Volume 2. A Visão do Desembargador Sergio Cavalieri Filho sobre a Responsabilidade Civil nos 10 Anos do Código Civil na Construção da Doutrina e Jurisprudência**. 2012. Disponível em:

[https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil\\_volII\\_222.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/13/volumeII/10anoscodigocivil_volII_222.pdf).

Acesso em 17.09.2022

MACHADO, Gabriela Soares Linhares. IBDFAM: **Dos princípios constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao Direito de Família: Repercussão na relação paterno-filial**. 2012. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/autor/Gabriela%20Soares%20Linhares%20Machado>.

Acesso em 02.11.2019.

MADALENO, Rolf. **O Custo do Abandono Afetivo**. Disponível em:

<https://www.rolfmadaleno.com.br/web/artigo/o-custo-do-abandono-afetivo>.

Acesso em 05.11.2019.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito de família**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **A Família na Pós- Modernidade: Aspectos Cíveis e Bioéticos**. 2013. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67984>.

Acesso em: 02.11.2019.

ONU. **Convenção sobre os Direitos da Criança**, de 20 de novembro de 1989.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Pai, por que me abandonaste?**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/artigos/41/Pai%2C+por+que+me+abandonaste%3F>.

Acesso em: 04.11.2019.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil. Responsabilidade Civil**. Volume IV, Editora Saraiva, 19ª Edição, São Paulo, 2002.

ROLLOFF, Suzy Mara; JOHANN, Marcia Fernanda da Cruz Ricardo. **IBDFAM: A perda do poder familiar por abandono: um enfoque sobre o exercício do poder familiar em prol do menor**. 2015. Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1028/A+perda+do+poder+familiar+por+abandono%3A+um+enfoque+sobre+o+exerc%C3%ADcio+do+poder+familiar+em+prol+do+menor>.

Acesso em: 03.11.2019.

ROSA, Conrado Paulino da. **Abandono afetivo: danos morais na relação paterno-filial**. In: Cláudia Gay Barbedo. (Org.). **Debates contemporâneos sobre direito de família**. 1ed. Porto Alegre: UniRitter, 2012.

SERRA, Leila Maria Chagas; WAQUIN, Bruna Barbieri. **Revista IBDFAM – Famílias e Sucessões**. Edição 28. **Abandono Afetivo no Âmbito da Responsabilidade Civil Subjetiva: Violação ao Dever Legal de Cuidar e de Agir**.

STJ, Notícias – Jurisprudências. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/09082021-Pesquisa-Pronta-destaca-dano-moral-em-caso-de-abandono-afetivo.aspx>.

Acesso em: 19.09.2022

TARTUCE, Flávio. **IBDFAM: Novos princípios do Direito de Família Brasileiro**. 2007. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+\(1\)](https://ibdfam.org.br/artigos/308/Novos+princ%C3%ADpios+do+Direito+de+Fam%C3%ADlia+Brasileiro+(1)).

Acesso em: 11.09.2022

TARTUCE, Flávio e SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil. Direito de Família**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010.

TARTUCE, Flávio. Migalhas. **Família e Sucessões. Do Prazo de Prescrição Aplicável aos Casos de Abandono Afetivo**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/familia-e-sucessoes/264531/do-prazo-de-prescricao-aplicavel-aos-casos-de-abandono-afetivo>.

Acesso em: 18.09.2022

TRAPP, Edgar Henrique Hein; **Andrade**, Railma de Souza. **As Consequências da Ausência Paterna na Vida Emocional dos Filhos**. Revista Ciência Contemporânea - jun./dez. 2017, v. 2, n.1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: direito de família**. Volume 6. – 15. Ed. – São Paulo: Atlas, 2015.

WALTER, Bruna Maestri. **Violência contra gays começa em casa**. Disponível em: <<https://www.gazetadopovo.com.br/vida-e-cidadania/violencia-contragays-comeca-em-casa-27h630m9lj1l6evmgo52ni3wu/>>.

Acesso em: 08.06.2020.

WAQUIN, Bruna Barbieri. **Criminalizar a alienação parental é a melhor solução? Reflexões sobre o projeto de lei nº 4488/2016**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1189/Criminalizar+a+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+a+melhor+solu%C3%A7%C3%A3o%3F+Reflex%C3%B5es+sobre+o+projeto+de+lei+n%C2%BA+4488%26sol%3B2016>>.

Acesso em: 08.06.2020.